

RESOLUÇÃO CMDCA/COMISSÃO ELEITORAL N.º 015/2019.

**DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DOS CANDIDATOS NÃO APROVADOS.**

A COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, do município de Urubici, reunida no dia 19/08/2019, em reunião de comissão e O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA do município de Urubici, reunido no dia 21/08/2019 no uso de suas atribuições legais e regimentais que são conferidas a este Órgão pela Lei Municipal n.º 2.069/2019.

**Considerando** que a Comissão Especial Eleitoral recebeu no dia 13 de agosto de 2019 dos candidatos: **Edmara Bianco, Gervasio Stange e Seni Aparecida Padilha**, requerimento de anulação das questões 06, 16 e 20 da Prova Preambular, realizada no dia 28 de julho de 2019 e que o Edital não cumpriu o prazo de 6 meses, conforme previsto na lei.

**Considerando** que a Empresa **ACESSE CONCURSOS** responsável pela elaboração da Prova foi contactada para apurar e julgar os recursos solicitados, encaminhando o Despacho/ Justificativa.

**Considerando** que requerem os candidatos a anulação da questão 06.

**DESPACHO/JUSTIFICATIVA: INDEFERIDO.** Recurso não assiste aos recorrentes, visto que a questão está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos:

**Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

**§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

**§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

**§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.(grifei)**

**Considerando** que requerem os candidatos a anulação da questão 16.

**DESPACHO/JUSTIFICATIVA: DEFERIDO.** Recurso assiste aos recorrentes, visto que a questão se refere ao Município de São Joaquim. Fica evidente o erro de digitação, porém a informação pode levar o candidato ao erro, sendo assim deve-se ANULAR A QUESTÃO.

**Considerando** que requerem os candidatos a anulação da questão 20.

**DESPACHO/JUSTIFICATIVA: DEFERIDO.** Recurso assiste aos recorrentes, visto que a questão apresentava alternativas de "e" até "h", onde o correto seria alternativas a - b - c - d, sendo assim deve-se ANULAR A QUESTÃO.

**RESOLVE:** Divulgar as notas da Prova Preambular com os respectivos Aprovados e Reprovados.

## SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL URUBICI

### NOTA DA PROVA OBJETIVA APÓS RECURSOS

#### MEMBRO CONSELHO TUTELAR

Inscr.	Candidato	Data Nascimento	Nota	Situação
002	CAMILA FIGUEIRA DA SILVA	02/01/1984	9,35	APROVADO(A)
003	MAURA HEINZEN DIRCKSEN	28/06/1959	8,35	APROVADO(A)
005	MARA CRISTINA DE OLIVEIRA LUZ	03/08/1966	8,35	APROVADO(A)
010	JANAINA DOS SANTOS	29/04/1989	7,65	APROVADO(A)
007	FRANCINE FELTRIN	27/09/1992	7,65	APROVADO(A)
008	ANA MARILDA GONÇALVES XAVIER	20/11/1975	7,35	APROVADO(A)
004	ROSIMERE BORGES	01/05/1977	7,35	APROVADO(A)
014	ANA ALICE DOS SANTOS	16/03/1986	6,35	APROVADO(A)
009	ROSANGELA TEREZINHA COSTA SILVEIRA	24/03/1962	6,00	APROVADO(A)
006	EDMARA BIANCO	06/11/1993	5,70	REPROVADO(A)
013	JOSEANE APARECIDA BARBOSA	11/04/1992	5,65	REPROVADO(A)
001	SENI APARECIDA PADILHA	04/04/1960	5,35	REPROVADO(A)
011	GORETE DE MELO	14/07/1972	5,35	REPROVADO(A)
012	SUELI PINHEIRO GOIS SANTANA	13/06/1983	4,65	REPROVADO(A)
015	GERVASIO STANGE	29/12/1964	4,35	REPROVADO(A)

**RESOLVE:** Que inicialmente cabe informar que o prazo para possível alegação de desrespeito ao §1º art. 33 da Lei Municipal nº 12.696/19 já precluiu. O desrespeito a referido prazo é de



conhecimento de todos desde o início do processo de seleção dos Conselheiros Tutelares, ou seja, no primeiro momento em que era possível impugnação, após a publicação da relação dos candidatos inscritos, deveria ter sido suscitado, como não foi, não cabe mais nesta fase realizar referidas alegações.

De qualquer sorte, a título de esclarecimento cabe alguns apontamentos.

No ano de 2012, a Lei Federal nº 12.696/12 proporcionou uma série de modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), destacando-se, entre elas, a realização do processo de escolha unificado dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil.

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que se dá por meio de votação popular, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, no primeiro domingo de outubro de 2019, mais precisamente em 06/10/2019.

O que o legislador pretendeu, ao unificar o processo de escolha dos Conselhos Tutelares, foi harmonizar esse processo eletivo, que já existia desde 1990 (data da publicação da Lei nº 8.069/90) e que já vinha sendo realizado e organizado de forma individualizada pelo município. A proposta legislativa, portanto, foi a de inovar esse processo, tornando-o mais fortalecido, organizado e unificado.

Ocorre que a legislação municipal que tratava sobre o assunto estava desatualizada e sem que fossem feitas as adaptações necessárias, nos termos da Lei Federal, não seria possível realizar a eleição e cumprir com a obrigação legal imposta pelo ECA. Com o apoio do Ministério Público foi encaminhada material para referida atualização. Tal material teve que passar pelo CMDCA, com a discussão de todos os pontos e adaptação a realidade local, trabalho que demandou algum tempo.

Após o projeto pronto, foi encaminhado à Câmara de Vereadores no dia 21 de março de 2019, somente sendo aprovada no dia 15 de maio de 2019.

Quando terminado todo este processo, já se tinha conhecimento de que não seria possível cumprir o prazo de 6 (seis) meses para a publicação do edital, de qualquer sorte, com o aval do Ministério Público local, ponderando as situações e verificando que deixar de realizar a eleição unificada, conforme a Lei Federal, traria prejuízo maior do que o desrespeito ao prazo acima informado, optou o CMDCA pela efetivação da eleição, mesmo assim.

O processo de escolha unificado dos Conselhos Tutelares representa um grande avanço para o fortalecimento do Conselho Tutelar, que é essencial ao Sistema de Garantia dos Direitos e encarregado pela sociedade de zelar pela defesa dos direitos da criança e do adolescente. Deixar de realizá-lo, por conta de momentâneo desrespeito a prazo que poderia ser suprido, por certo só traria prejuízos.

Note-se que em nenhuma das impugnações que alegam referido desrespeito, foi informado um real prejuízo de qualquer candidato. Ou seja, na prática a supressão em questão não trouxe nenhum dano ao processo como um todo, menos ainda aos possíveis conselheiros.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

LEI FEDERAL Nº 8.069/90


LEI MUNICIPAL Nº 2.069/2019

Praça Francisco Pereira de Souza, 89

88650-000 - URUBICI - SC

**RESOLVE**: Diante de tal realidade referida alegação deve ser de pronto afastada.

Urubici, 21 de agosto de 2019

  
\_\_\_\_\_  
Juliana Santos de Oliveira  
Presidente do CMDCA